



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Candeias

1

Terça-feira • 23 de Fevereiro de 2021 • Ano IV • Nº 3236

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Candeias publica:

- **Julgamento De Impugnação Ao Edital Concorrência Nº 008/2020 - Impugnante: Circulo Engenharia Ltda.**
- **Julgamento De Impugnação Ao Edital Concorrência Nº 008/2020 - Impugnante: MRM Construtora Ltda.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Edital



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 008/2020

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral.

IMPUGNANTE: CIRCULO ENGENHARIA LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 28/01/2021, foi encaminhado à Comissão de Licitação, Impugnação ao edital da Concorrência nº 008/2020 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Candeias - COPEL instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 008/2020, para **Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral**, publicando seu aviso de abertura no Diário Oficial do Município do dia 05/01/2021, para ocorrer no dia 05/02/2021.

Ocorre que após apresentação de Impugnação por parte da licitante **CIRCULO ENGENHARIA LTDA**, por se tratar de questões de natureza técnica, a presidente da Comissão encaminhou as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica acerca das alegações feita pela Impugnante.

DAS ALEGAÇÕES

Insurge-se a impugnante **CIRCULO ENGENHARIA LTDA** alegando em síntese que:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

- Identificou que 15 itens que estão sendo cotados mais de uma vez na planilha licitatória, possuem preços diferentes nas suas diferentes itenizações, indicando que a planilha licitatória não foi realizada dentro dos padrões técnicos mínimos;

DO JULGAMENTO

As alegações foram respondidas conforme Parecer Técnico abaixo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação:

“Os serviços listados apresentam preços diferentes na planilha de Implantação, se comparados às planilhas dos demais prédios, devido à utilização de insumos de mão de obra de diferentes bases de preços. A correção foi feita substituindo esses insumos na planilha de Implantação e unificando a base de preço dos mesmos, que nesse caso é o SINAPI.”

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, considerando também o julgamento da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão de Licitação, decide:

Julgar **PROCEDENTE**, a impugnação apresentada pela licitante **CIRCULO ENGENHARIA LTDA**. Salientamos que a planilha Orçamentária foi reformulada e encontra-se disponível para retirada.

Candeias, 22 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			
Tatiane C. de Souza Presidente	Eiton Ramos Membro	Reinaldo Sérgio de Jesus Silva Membro	Eduardo Fernandes Membro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 008/2020

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral.

IMPUGNANTE: MRM CONSTRUTORA LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 01/02/2021, foi encaminhado à Comissão de Licitação, Impugnação ao edital da Concorrência nº 008/2020 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Candeias - COPEL instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, tombada sob o nº 008/2020, para **Contratação de Empresa Especializada para construção do Mundo do Conhecimento – Complexo Educacional, Cultural, Artístico, Tecnológico e Esportivo, para atender à Educação Básica Municipal de forma integral**, publicando seu aviso de abertura no Diário Oficial do Município do dia 05/01/2021, para ocorrer no dia 05/02/2021.

Ocorre que após apresentação de Impugnação por parte da licitante **MRM CONSTRUTORA LTDA** por se tratar de questões de natureza técnica, a presidente da Comissão encaminhou as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica acerca das alegações feita pela Impugnante.

DAS ALEGAÇÕES

Insurge-se a impugnante **MRM CONSTRUTORA LTDA** alegando em síntese que:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

- O novo Edital exige os mesmos atestados anteriormente solicitados, agora em nome dos responsáveis técnicos da empresa, como também expresso no subitem também "e.1" ;
- Ao analisar o texto legal da Lei 8.666/93, art. 30, fica evidente que os licitantes devam comprovar a capacidade técnico profissional possuindo em seu quadro permanente profissionais de nível superior, detentores de atestados registrados nas entidades competentes. Evidencia-se também que estes profissionais estejam presentes no quadro apenas na data prevista para entrega da proposta;
- Embora a lei esteja clara, bem como o entendimento desta pelo TCU, o item e.1 do edital exigiu dos licitantes que a comprovação técnico-profissional ficasse restrita aos seus responsáveis técnicos da empresa. Destaca-se que para satisfazer esta condição o CREA exige comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, fazendo com que esta exigência venha a ferir de forma irretratável a legislação e a jurisprudências acima citadas;
- Para apresentar este profissional como responsável técnico da empresa, uma vez que este registo demanda de algum tempo, o edital está exigindo que o profissional estivesse no quadro da empresa em data anterior a entrega da proposta, o que também fere substancialmente a determinação da lei 8.666/93;
- Mesmo que houvesse amparo legal para tal mudança de titularidade nos atestados, ou seja, de equipe técnica para responsáveis técnicos, a COPEL procedeu no sentido inverso da lógica quando ao invés de em benefício da Administração e dos fundamentos do processo licitatório tornar a concorrência mais aberta e democrática, a COPEL fechou as portas para diversas empresas, a priori inabilitando inúmeras empresas que estariam habilitadas conforme o primeiro Edital, causando uma redução dos universos de licitantes, indo de encontro aos princípios licitatório;
- De maneira análoga, mesmo que houvesse amparo legal para tal mudança de titularidade nos atestados, ou seja, de equipe técnica para responsáveis técnicos, não há razão para tal alteração, vez que



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

não houve mudança, nem alteração em nenhum dos projetos, não tendo havido a introdução de nenhum novo serviço ou processo construtivo, não tendo havido a introdução qualquer inovação tecnológica apresentada;

- Percebe-se uma inconsistência entre a equipe técnica mínima exigida no item 12.1.3.1 do edital, que determina que as licitantes possuam em caráter permanente e com dedicação de 44 horas semanais, os profissionais, abaixo relacionados e o item 1.1 da planilha orçamentária;
- Embora o edital determine que as licitantes apresentem 5 profissionais (engenheiro e/ou arquitetos) a planilha orçamentária faz jus apenas 2 profissionais com graduação superior;
- Percebemos incoerências entre preços de composições e seus respectivos serviços, a exemplo do item 17.1.73 da planilha orçamentária, que nela possui o valor unitário de R\$ 12.148,51 e na composição apresentada este insumo custa R\$ 29.723,27.

DO JULGAMENTO

As alegações foram respondidas conforme Parecer Técnico abaixo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação:

1 - Qualificação Técnica

Dentre os pontos suscitados pela licitante, e abordados na presente Notícia de Fato, merecem comentários as alíneas “b”, “c.1” e “e.1” do item 8.1.3 do edital questionado.

Nesse sentido, julgamos necessário transcrever ditos dispositivos:

*“b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, os componentes da **Equipe Técnica**, conforme item “c.1”, devidamente reconhecidos pela entidade profissional competente, para atuarem nas suas respectivas áreas, numa das formas a seguir:*

b.1) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente;

b.2) Contrato social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso de sócio;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

b.3) Contrato de Prestação de Serviço, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, com firma reconhecida entre as partes;

b.4) Certidão de registro da empresa no CREA/CAU, constando o nome do responsável técnico”.

“c.1) Para execução da obra, será exigida uma Equipe Técnica Mínima, de caráter permanente com dedicação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais presente no canteiro de obras, destinada à supervisão e ao suporte das atividades, com as seguintes características:”

“e.1) Comprovação de capacidade técnico-profissional: pelo menos 01 (um) atestado em nome dos responsáveis técnicos da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e **compatível com o objeto da licitação**, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, atendendo minimamente.”

Da simples leitura das exigências de habilitação acima transcritas, percebe-se que, ao contrário do que sustenta a Representante, inexistente determinação sobre a obrigatoriedade de os profissionais apresentados possuírem vínculo empregatício com a empresa proponente.

Longe disso, se nota que os itens “b.1” a “b.4” tratam de 4 (quatro) formas de comprovação da existência de vínculo entre os profissionais e a empresa, sendo elas:

- 1 – Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de empregado;
- 2 – contrato social ou ato constitutivo, no caso de sócio;
- 3 – contrato de prestação de serviço, no caso de prestador de serviços;
- 4 – certidão da empresa do CREA, para demonstração de qualquer uma das formas anteriores.

No tocante à questão do contrato de prestação de serviço fica esclarecido que:

“Sobre a questão da equipe técnica, deve ser apontado à Impugnante que o edital em momento algum exige que os profissionais façam parte previamente do quadro permanente do licitante. **Tanto é verdade, que o vínculo perante a empresa pode ser demonstrado com um mero contato de prestação de serviços.** A exigência da efetiva disponibilidade dessa equipe, gerando ônus para a contratada, apenas se dará no momento da celebração do respectivo contrato” (grifo nosso).

No entanto a demonstração do vínculo deverá se dar por uma das formas previstas no edital. Logo, não será aceita declaração unilateral do profissional. Contudo, caso a empresa não disponha dos profissionais exigidos no seu



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

quadro permanente, será admitida a apresentação de contrato de prestação de serviços, cuja eficácia esteja condicionada à futura celebração do contrato decorrente da licitação.

Por outro lado, é notório que o próprio CREA aceita como responsável técnico os engenheiros que sejam sócios da empresa, empregados ou prestadores de serviços contratados sob o regime de direito civil. Nesse particular, vige a Resolução CONFEA nº 1.121/2019:

Art. 16. *Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

§1º **O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica**, *ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

§2º *Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. (grifo nosso)*

Por outro lado, encontra-se disponibilizada no site do CREA/BA (<http://www.creaba.org.br/responsabilidade-tecnica/>) a seguinte orientação sobre a responsabilidade técnica da pessoa jurídica perante o órgão de classe:

“O protocolo de pedido de inclusão de Responsável Técnico nas empresas deve ser feito online, pelo [Ambiente de Serviços](#) do site do Crea. Ao entrar, é necessário inserir os dados para fazer o seu login.

O requerimento deve ser preenchido corretamente e assinado. É importante especificar o item “Inclusão de Responsável Técnico” e apresentar os seguintes documentos:

- *ART de desempenho de cargo e função técnica;*
- *Prova de vínculo entre o profissional e a empresa (contrato de trabalho, carteira de trabalho, no caso de sócio, o contrato social ou ato de nomeação ou designação)”.*

Esclarecidos esses pontos, acerca da inexistência de obrigatoriedade dos profissionais que compõem a equipe técnica possuem vínculo empregatício com a empresa, vez que poderão também ser sócios ou prestadores de serviços, é importante tornar claro o teor do dispositivo da Lei Federal nº



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

8.666/93 que embasa a solicitação contida na alínea “e.1” do item 8.1.3 do edital da Concorrência nº 008/2020:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” (grifo nosso)

Como pode ser observado, os conceitos de “quadro permanente”, que como demonstrado anteriormente não se limita a profissionais empregados, e “responsabilidade técnica” estão expressamente tratados na legislação, de modo que a alínea “e.1” do item 8.1.3 do edital não veicula qualquer irregularidade.

Inobstante, com o intuito de ampliar as formas de comprovação da capacidade técnico-profissional, a COPEL se posiciona no sentido de que os atestados poderão ser apresentados tanto em nome dos responsáveis técnicos da empresa, como já previsto atualmente, quanto pelos profissionais indicados pela empresa para atendimento da alínea “c.1” do item 8.1.3 do edital.

Assim, apresentamos abaixo a nova redação que será utilizada na alínea “e.1” do item 8.1.3 do edital:

“e.1) Comprovação de capacidade técnico-profissional: pelo menos 01 (um) atestado **em nome dos responsáveis técnicos da empresa ou dos profissionais indicados para atuarem na equipe técnica de que trata o**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

item 'c.1', fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, atendendo minimamente:"

2- Quanto a exigência da Equipe Técnica Mínima, de caráter permanente com dedicação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais presente no canteiro de obras, destinada à supervisão e ao suporte das atividades.

A planilha orçamentária foi atualizada para atender o quantitativo da equipe técnica mínima exigido no item 12.1.3.1 de acordo edital reformulado.

3- Quanto incoerências entre preços de composições e seus respectivos serviços, a exemplo do item 17.1.73 da planilha orçamentária, que nela possui o valor unitário de R\$12.148,51 e na composição apresentada este insumo custa R\$29.723,27.

O Serviço citado no pedido de impugnação possui valor unitário de R\$ 12.148,51 tanto na planilha orçamentária da obra (004-19-CANDEIAS-GLOBAL SINTETICA-ORC-R5), quanto na planilha de composições de preços unitários referente ao prédio do restaurante (004-19-CANDEIAS-REST CPU-ORC-R4), últimas versões revisadas das planilhas, conforme imagens abaixo:

004-19-CANDEIAS-GLOBAL SINTETICA-ORC-R5:

17.1.73	1.01683	Próprio	INSTALAÇÃO	CAIXA DE VENTILAÇÃO, COM FILTRO G4+M5, MODELO BBS 400 COM PRESSÃO DE 600PA E VAZAO DE 2202,4 L/s - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	un	1,00	12.148,51	13.681,65	13.681,65	0,01%
17.1.74	1.01684	Próprio	CAIXA DE VENTILAÇÃO, COM FILTRO G4, MODELO BBS 630 COM		un	4,00	21.197,52	23.872,64	96.490,56	0,10%

004-19-CANDEIAS-REST CPU-ORC-R4:

24.1.33	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	1.01683 Próprio	CAIXA DE VENTILAÇÃO, COM FILTRO G4+M5, MODELO BBS 400 COM PRESSÃO DE 600PA E VAZAO DE 2202,4 L/s - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	UN	1,0000000	12.148,51	12.148,51
Insumo	101150 Próprio	CAIXA DE VENTILAÇÃO, COM FILTRO G4+M5, MODELO BBS 400 COM PRESSÃO DE 600PA E VAZAO DE 2202,4 L/s - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Material	UN	1,0000000	12.148,51	12.148,51
				MO sem LS =>	0,00	LS =>	0,00
				MO com LS =>			0,00

Verificando o questionamento, se verifica que a planilha de composição utilizada pelo requerente para análise dessa composição se trata de uma versão anterior (004-19-CANDEIAS-REST CPU-ORC-R2), e que realmente aponta um preço diferente para o serviço, conforme imagem abaixo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

24.1.33	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	1.01683 Próprio	CAIXA DE VENTILAÇÃO, COM FILTRO G4+M5, MODELO BBS 400 COM PRESSÃO DE 500PA E VAZAO DE 2202,4 L/s - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	UN	1,0000000	29.723,27	29.723,27
Insumo	101155 Próprio	CAIXA DE VENTILAÇÃO, COM FILTRO G4+M5, MODELO BBS 400 COM PRESSÃO DE 500PA E VAZAO DE 2202,4 L/s - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	Material	UN	1,0000000	29.723,27	29.723,27
				MO sem I.S =>	0,00	I.S =>	0,00
						MO com I.S =>	0,00

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, considerando também o julgamento da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão de Licitação, decide:

Julgar **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE**, a impugnação apresentada pela licitante **MRM CONSTRUTORA LTDA**, de modo a manter os termos do subitem “e1” do Edital. Entretanto, salientamos que a planilha Orçamentária da Concorrência nº 008/2020 foi reformulada e encontra-se disponível para retirada.

Candeias, 22 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			
Tatiane C. de Souza Presidente	Eiton Ramos Membro	Reinaldo Sérgio de Jesus Silva Membro	Eduardo Fernandes Membro